

Responsável: Sra. ROSENIL CORDEIRO DA SILVA – coordenadora.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, Auditor com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ROSENIL CORDEIRO DA SILVA, Coordenadora, CPF nº.393.229.802-06, ao pagamento da importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizada a partir de 07.07.2004 e, aplicar as multas de R\$800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.068

Processo: 2007/51821-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 063/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGROEXTRATIVISTA DO ALTO RIO GUAJARÁ e a SAGRI.
Responsável: Sr. ROBERTO DE CARVALHO PANTOJA, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ROBERTO CARVALHO PANTOJA, Presidente, C.P.F. nº. 635.055.132-49, ao recolhimento do valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 22.06.2006 e aplicar as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais) pelo dano causado ao erário e R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.071

Processo: 2008/51552-1

Assunto: Recurso de reconsideração.

Recorrente: Sr. JOSÉ JOAQUIM DIOGO, Prefeito à época do MUNICÍPIO DE BRAGANÇA.

Recorrido: Acórdão 39.039, de 22/11/05.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no artigo 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar as contas regulares com ressalva, mantendo-se a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão, no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

SESSÃO DE 23.10.2008

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 23 de outubro as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 44.103

Assunto: Aposentadorias

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Processo nº. 2007/52441-4 – ONÍLIA LIMA PEREIRA, na função de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria Executiva de Educação, Portaria AP nº. 1425, de 23.10.2007;

Processo nº. 2007/52466-2 – JOANA CORRÊA DE FIGUEIREDO,

no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, Ref. III, lotada na Secretaria Executiva de Educação, Portaria AP nº. 2573, de 13.08.2008.

Relatora: Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadorias acima relacionados.

ACÓRDÃO Nº. 44.104

Processo nº 2008/50648-4

Assunto: Aposentadoria.

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relatora: Conselheira Maria de Lurdes Lima de Oliveira.

Decisão: **A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº 0136, de 02.01.2008, que trata da aposentadoria de RUTH ELENA BARROS PEREIRA, no cargo de Professor, cód. GEP-M-AD1-401, Ref. III, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 44.105

Processo nº 2008/50740-0

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relatora: Conselheira Maria de Lurdes Lima de Oliveira.

Decisão: **A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP Nº. 1561, de 01.10.2007, que trata da aposentadoria de **MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA**, na função de Professora, cód. GEP-M-AD1-401, Ref. VI, lotada na Secretaria Executiva de Educação, devendo o IGEPREV corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 44.106

Processo nº 2008/52816-0

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Antonio Erlindo Braga.

Decisão: **A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA Nº. 459 de 22.07.2003, que trata da Pensão Civil, em favor de HELIETE LUCAS FOLHA, dependente do ex-segurado ANTONIO CARLOS PORTO DE OLIVEIRA FOLHA.

ACÓRDÃO Nº. 44.107

Processo nº 2008/50629-1

Assunto: Retificação de proventos

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relatora: Conselheira Maria de Lurdes Lima de Oliveira.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria RET RE nº. 0912, de 18.02.2008, que trata da Retificação de Proventos do 3º Sargento PM DIONÍSIO ABREU, pertencente ao Quadro de Pessoal Inativo PM/PA, devendo o IGEPREV corrigir o ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 44.108

Processo nº 2008/52089-3

Assunto: Reversão ao serviço público

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheira Maria de Lurdes Lima de Oliveira.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria nº. 1731, de 10.06.2008, que trata da revogação da PORTARIA Nº. 1605, de 07.08.2006, com reversão ao serviço ativo da servidora EDHYNA DE

JESUS MENEZES GUIMARÃES PINTO, no cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901, Ref. II, lotada na Secretaria Executiva de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 44.109

Processo nº. 2006/50316-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 016/2005 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA e a SECTAM.

Responsável: Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO – Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 44.110

Processo nº. 2006/50638-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 006/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO AMBIENTALISTA DE MARAPANIM e a SECTAM.

Responsável: Sra. ILMA MARIA MARTINS – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº. 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 44.111

Processo nº. 2006/53635-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 060/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SETEPS.

Responsável: Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA – Prefeito.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 21.120,00 (vinte e um mil, cento e vinte reais), e aplicar ao Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA, Prefeito, CPF: 081.797.602-78, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.112

Processo: 2007/54465-9

Assunto: Recurso de reconsideração.

Recorrente: Sr. BENEDITO RODRIGUES BARBOSA, Presidente à época da ASSOCIAÇÃO PORTELENSE em favor da CIDADANIA E DO MEIO AMBIENTE.

Recorrido: Acórdão 42.141, de 18/09/07.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira, com fundamento no artigo 53, inciso I, c/c com o art. 38, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço e dar provimento integral, para o fim de julgar as contas regulares excluindo a multa antes aplicada, e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 44.113

Processo nº. 2002/51727-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 098/2001 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as